SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301257 - RS (2026/0241490-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALBANO CONCEICAO
ADVOGADOS	:	UMBELINA ZANOTTI - PR021006
		ALIKAN ZANOTTI - PR023485
		JOAO ONESIMO DE MELLO - PR029853
		PAULO DE DEUS DINI - DF059995
		JÉSSICA MLAKER - SP477260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83/STJ, N. 7/STJ E N. 182/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento de agravo em recurso especial criminal oriundo de Tribunal Regional Federal.
2. *Fundamentos do agravo*. Alegação de erro material quanto à imputação de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, sustentando que a inadmissibilidade teria se fundado apenas na Súmula 7/STJ e na prejudicialidade da alínea c do art. 105, III, da Constituição. Invocação de primazia do julgamento de mérito, ampla defesa, inexistência de materialidade do crime de descaminho e pedido de efeito suspensivo para aguardar em liberdade o trânsito em julgado.
3. *Pedidos*. Provimento do agravo regimental para determinar o processamento do recurso especial, concessão de efeito suspensivo e juízo de retratação para correção do suposto erro material quanto à aplicação da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve erro material na decisão agravada ao concluir pela ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ; (ii) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não impugnados todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, incluindo a incidência da Súmula 83/STJ,

Documento eletrônico VDA60930935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d804ab41-df62-4952-94f7-df9f4d9d6981

diante também do óbice da Súmula 7/STJ e da prejudicialidade da alínea c; (iii) saber se o princípio da primazia do julgamento de mérito e a gravidade da pena afastam os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais; e (iv) saber se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A decisão de origem adotou fundamentos distintos e autônomos para inadmitir o recurso especial: incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, inclusive para a alínea a do art. 105, III, da Constituição, e prejudicialidade da análise do dissídio pela alínea c em razão da manutenção do acórdão recorrido pela alínea a.
6. Compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (CPC, art. 932, III, aplicado ao processo penal pelo CPP, art. 3º, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por analogia à Súmula 182/STJ.
7. A tentativa posterior de qualificar a controvérsia como exclusivamente jurídica ou de demonstrar dissídio jurisprudencial não supre a deficiência do agravo em recurso especial, que deve infirmar, de modo objetivo e individualizado, cada fundamento autônomo da decisão agravada.
8. As alegações sobre ausência de materialidade do descaminho demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial e alcançada pelo óbice da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
9. O distinguishing em relação aos precedentes invocados na origem relaciona-se ao mérito e à suficiência das provas, não suprindo a falta de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ.
10. A primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 4º) não dispensa o cumprimento dos pressupostos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais, e a gravidade da pena não autoriza o afastamento de requisito objetivo de acesso à instância especial.
11. Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, especialmente diante da inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, e sendo inviável o reexame probatório na via especial, não se justificam os requisitos para concessão de efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 4º; CPC, art. 995, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60930935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d804ab41-df62-4952-94f7-df9f4d9d6981

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d804ab41-df62-4952-94f7-df9f4d9d6981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301257 - RS (2026/0241490-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALBANO CONCEICAO
ADVOGADOS	:	UMBELINA ZANOTTI - PR021006
		ALIKAN ZANOTTI - PR023485
		JOAO ONESIMO DE MELLO - PR029853
		PAULO DE DEUS DINI - DF059995
		JÉSSICA MLAKER - SP477260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83/STJ, N. 7/STJ E N. 182/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento de agravo em recurso especial criminal oriundo de Tribunal Regional Federal.

2. *Fundamentos do agravo*. Alegação de erro material quanto à imputação de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, sustentando que a inadmissibilidade teria se fundado apenas na Súmula 7/STJ e na prejudicialidade da alínea c do art. 105, III, da Constituição. Invocação de primazia do julgamento de mérito, ampla defesa, inexistência de materialidade do crime de descaminho e pedido de efeito suspensivo para aguardar em liberdade o trânsito em julgado.

3. *Pedidos*. Provimento do agravo regimental para determinar o processamento do recurso especial, concessão de efeito suspensivo e juízo de retratação para correção do suposto erro material quanto à aplicação da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60930939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 0cd0ebf9-0473-48e7-b4b6-8ecb91baed7f

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve erro material na decisão agravada ao concluir pela ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ; (ii) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não impugnados todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, incluindo a incidência da Súmula 83/STJ, diante também do óbice da Súmula 7/STJ e da prejudicialidade da alínea c; (iii) saber se o princípio da primazia do julgamento de mérito e a gravidade da pena afastam os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais; e (iv) saber se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A decisão de origem adotou fundamentos distintos e autônomos para inadmitir o recurso especial: incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, inclusive para a alínea a do art. 105, III, da Constituição, e prejudicialidade da análise do dissídio pela alínea c em razão da manutenção do acórdão recorrido pela alínea a.

6. Compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (CPC, art. 932, III, aplicado ao processo penal pelo CPP, art. 3º, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por analogia à Súmula 182/STJ.

7. A tentativa posterior de qualificar a controvérsia como exclusivamente jurídica ou de demonstrar dissídio jurisprudencial não supre a deficiência do agravo em recurso especial, que deve infirmar, de modo objetivo e individualizado, cada fundamento autônomo da decisão agravada.

8. As alegações sobre ausência de materialidade do descaminho demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial e alcançada pelo óbice da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

9. O distinguishing em relação aos precedentes invocados na origem relaciona-se ao mérito e à suficiência das provas, não suprindo a falta de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ.

10. A primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 4º) não dispensa o cumprimento dos pressupostos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais, e a gravidade da pena não autoriza o afastamento de requisito objetivo de acesso à instância especial.

11. Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, especialmente diante da inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, e sendo inviável o reexame probatório na via especial, não se justificam os requisitos para concessão de efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60930939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 0cd0ebf9-0473-48e7-b4b6-8ecb91baed7f

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. A Súmula 83/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 3. A discussão sobre materialidade delitiva que pressupõe insuficiência ou inaptidão dos elementos probatórios exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A primazia do julgamento de mérito não afasta os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, nem a gravidade da pena autoriza mitigá-los. 5. O efeito suspensivo ao agravo regimental exige plausibilidade do direito e risco, não configurados quando o próprio agravo em recurso especial é inviável.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 4º; CPC, art. 995, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALBANO CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, oriundo do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, Apelação Criminal n. 5001737-58.2016.4.04.7011/PR (fls. 6.199).

O agravante sustenta erro material na decisão agravada, por ter imputado à defesa a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, quando, segundo afirma, a decisão de inadmissibilidade do TRF4 se fundamentou apenas na Súmula 7/STJ e na prejudicialidade da alínea c do art. 105, III, da Constituição, não tendo aplicado a Súmula 83/STJ (fls. 6.199-6.200).

Afirma ter havido impugnação completa dos reais fundamentos da inadmissibilidade, com: (a) demonstração de que a controvérsia envolve valoração estritamente jurídica da dosimetria da pena e da legalidade das provas, afastando a Súmula 7/STJ; e (b) impugnação específica da "prejudicialidade em cascata" da alínea c, com cotejo analítico e demonstração de dissídio jurisprudencial autônomo (fls. 6.201-6.204). Invoca, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ (fls. 6.201-6.203).

Defende a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, e a necessidade de afastar formalismo excessivo, especialmente diante da condenação a aproximadamente 14 anos de reclusão e da alegada ausência de materialidade do

Documento eletrônico VDA60930939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 0cd0ebf9-0473-48e7-b4b6-8ecb91baed7f

crime de descaminho e de justa causa, em violação ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição) (fls. 6.201-6.202).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto, com *distinguishing* em relação aos precedentes citados na origem, por inexistir nos autos laudo pericial, auto de infração, termo de apreensão ou documentação fiscal idônea que descreva ou certifique a natureza e a quantidade das mercadorias supostamente transportadas, o que afastaria a prova da materialidade do descaminho e impediria condenação baseada em presunções, à luz do princípio do in dubio pro reo (fls. 6.204-6.205).

Postula a concessão de efeito suspensivo, por analogia ao art. 995, parágrafo único, do CPC, para assegurar ao agravante o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, argumentando que a execução provisória da pena, sem materialidade comprovada, geraria dano irreparável (fls. 6.205-6.206).

Ao final, requer: (a) o conhecimento e o provimento do agravo interno para determinar o regular processamento e julgamento do recurso especial; (b) a concessão de efeito suspensivo ao agravo, obstando a execução da pena até ulterior decisão; e (c) o exercício de juízo de retratação para correção do alegado erro material quanto à aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 6.206-6.207).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

A decisão agravada não incorreu em erro material ao reconhecer a ausência de impugnação específica do fundamento adotado pela decisão que inadmitiu o recurso especial.

Com efeito, a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de origem não se limitou a invocar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Após assentar que as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame do conjunto fático-probatório, fazendo incidir a Súmula 7/STJ, consignou expressamente que “a pretensão recursal também não merece trânsito, porque o acórdão impugnado harmoniza-se com

Documento eletrônico VDA60930939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 0cd0ebf9-0473-48e7-b4b6-8ecb91baed7f

a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83", acrescentando, ainda, que referido enunciado "se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal".

Não bastasse isso, a decisão de inadmissibilidade também registrou que, quanto à alegada divergência jurisprudencial, "o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea 'c'".

Tem-se, portanto, que a decisão de origem adotou fundamentos distintos e autônomos para obstar o processamento do recurso especial: (i) a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) a incidência da Súmula 83/STJ, inclusive quanto à alínea "a" do permissivo constitucional; e (iii) a prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, diante da manutenção do acórdão recorrido pela alínea "a".

Nesse contexto, competia ao agravante, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que obstaram o trânsito do recurso especial.

A circunstância de o agravante ter desenvolvido argumentação destinada a afastar a Súmula 7/STJ não supre a necessidade de impugnação específica do fundamento autônomo relativo à Súmula 83/STJ. Tampouco basta, para esse fim, a posterior tentativa de demonstrar, no agravo interno, que a controvérsia possuiria natureza exclusivamente jurídica ou que haveria dissídio jurisprudencial.

Isso porque o agravo em recurso especial possui finalidade específica de infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Se um desses fundamentos permanece incólume, mostra-se inviável o conhecimento do agravo, por aplicação, por analogia, do entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

A alegação de que a decisão de origem teria feito referência à Súmula 83/STJ apenas de forma genérica também não prospera. O óbice foi expressamente aplicado à pretensão recursal, inclusive com indicação de que alcançava o recurso fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de fundamento implícito, presumido ou acrescido posteriormente, mas de razão efetivamente utilizada para a inadmissão do recurso especial.

Também não procede a alegação de que teria havido impugnação suficiente da chamada "prejudicialidade em cascata". A decisão agravada não exigiu que o recorrente simplesmente discutisse o mérito da controvérsia, mas que infirmasse, de maneira objetiva e individualizada, a conclusão da Presidência do Tribunal de origem de que a orientação do Superior Tribunal de Justiça estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, circunstância que ensejou a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60930939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 0cd0ebf9-0473-48e7-b4b6-8ecb91baed7f

O agravante, contudo, pretende deslocar a discussão para o mérito das questões suscitadas no recurso especial, sustentando a inexistência de laudo pericial, auto de infração, termo de apreensão ou documentação fiscal apta a comprovar a materialidade do delito de descaminho. Tais alegações, além de não afastarem o fundamento formal da inadmissibilidade, evidenciam justamente a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial e alcançada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a aferição da suficiência, autenticidade e aptidão dos elementos coligidos para demonstrar a materialidade delitiva pressupõe o exame do acervo probatório produzido nas instâncias ordinárias. Não se está diante, portanto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão que demanda a revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

A tentativa de qualificar a controvérsia como questão exclusivamente jurídica não altera essa conclusão. A distinção entre reexame de prova e revaloração jurídica somente se mostra possível quando os fatos relevantes já estiverem expressamente delineados pelas instâncias ordinárias e se pretender, a partir deles, nova qualificação jurídica. Não é essa, contudo, a hipótese quando a tese recursal pressupõe a conclusão de que os elementos probatórios existentes seriam insuficientes para demonstrar a materialidade do delito.

Do mesmo modo, o alegado distinguishing em relação aos precedentes considerados pelo Tribunal de origem não afasta a deficiência de fundamentação do agravo. A distinção jurisprudencial invocada pelo agravante está diretamente relacionada ao próprio mérito da controvérsia e à suficiência dos elementos probatórios, não servindo para suprir a ausência de impugnação específica do fundamento utilizado na decisão de inadmissibilidade.

A invocação do princípio da primazia do julgamento de mérito igualmente não conduz ao conhecimento do agravo.

Embora o sistema processual prestigie a solução de mérito, esse princípio não dispensa a parte do cumprimento dos pressupostos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada não constitui formalismo excessivo, mas requisito indispensável à própria delimitação da controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

A gravidade da pena imposta ao agravante, por sua vez, não autoriza o afastamento de requisito objetivo de admissibilidade recursal. A relevância das consequências decorrentes da condenação não modifica os pressupostos constitucionais e legais de acesso à instância especial.

Também não prospera o pedido de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA60930939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 0cd0ebf9-0473-48e7-b4b6-8ecb91baed7f

O pedido está assentado, essencialmente, na alegação de ausência de materialidade delitiva e na necessidade de impedir a execução da pena. Contudo, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, especialmente diante da inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida excepcional.

Ademais, a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da materialidade do delito exigiria, pelas razões já expostas, o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via especial.

Assim, não há falar em erro material na decisão agravada. A decisão de inadmissibilidade proferida na origem efetivamente adotou a Súmula 83/STJ como fundamento autônomo para obstar o processamento do recurso especial, além da Súmula 7/STJ e da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial. Como o agravante não infirmou especificamente todos esses fundamentos no agravo em recurso especial, subsiste a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60930939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: 0cd0ebf9-0473-48e7-b4b6-8ecb91baed7f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0241490-4

AgRg nos EDcl no AREsp 3.301.257 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50017375820164047011

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALBANO CONCEICAO
ADVOGADOS	:	UMBELINA ZANOTTI - PR021006
		ALIKAN ZANOTTI - PR023485
		JOAO ONESIMO DE MELLO - PR029853
		PAULO DE DEUS DINI - DF059995
ADVOGADA	:	JÉSSICA MLAKER - SP477260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ORLANDO TEOFILO
CORRÉU	:	MARIA CRISTINA CISTI
CORRÉU	:	CLEBER TOSTA
CORRÉU	:	MILCIADES ESPINOLA
CORRÉU	:	JUAN CELSO URUNAGA LEDEZMA
CORRÉU	:	GLORIA RIOS DE URUNAGA
CORRÉU	:	THARLEY RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU	:	PAULO MALUF PINHEIRO
CORRÉU	:	LUIZ ANTONIO DE LIMA
CORRÉU	:	MARCOS DE MELO
CORRÉU	:	MARCELO DE MELO AMARAL
CORRÉU	:	VALDENIL DE MELO
CORRÉU	:	RODRIGO EDUARDO RUIZ
CORRÉU	:	PAULO BERNARDES DE MORAES JUNIOR
CORRÉU	:	KAMILA FERNANDA BERNARDES DE MORAES
CORRÉU	:	MARCIO AUGUSTO SALVADOR
CORRÉU	:	JOSE AUGUSTO SALVADOR
CORRÉU	:	WESLEY GAIGHER
CORRÉU	:	EDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	IRANILDO FELIX PEREIRA
CORRÉU	:	ANDERSON CONCEICAO
CORRÉU	:	FRANCISCO ROLDAO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FLÁVIO PEREIRA LIMA
CORRÉU	:	MARIDEIS NOVAES
CORRÉU	:	CELIO CESAR VIEIRA
CORRÉU	:	RICARDO RODRIGUES VIEIRA SECAFIN
CORRÉU	:	RENATO RODRIGUES VIEIRA SECAFIN
CORRÉU	:	MAURICIO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ PEREIRA
CORRÉU	:	LUIS ROGERIO FERNANDES LOLATA
CORRÉU	:	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA60882223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:45
Código de Controle do Documento: F4871BE6-958C-460D-A175-E17CC35A3929

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0241490-4

AgRg nos EDcl no AREsp 3.301.257 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALBANO CONCEICAO
ADVOGADOS	:	UMBELINA ZANOTTI - PR021006
		ALIKAN ZANOTTI - PR023485
		JOAO ONESIMO DE MELLO - PR029853
		PAULO DE DEUS DINI - DF059995
ADVOGADA	:	JÉSSICA MLAKER - SP477260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:45
Código de Controle do Documento: F4871BE6-958C-460D-A175-E17CC35A3929